

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2021**  
(Da Sra. ALÊ SILVA)

Altera o art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispensar o exame do mérito de projetos de decreto legislativo sobre sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispensar o exame do mérito de projetos de decreto legislativo sobre sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Art. 2º O art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. ....

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta, com exceção dos projetos de decreto legislativo sobre sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal;

.....” (NR)

Art 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa a alterar a tramitação dos projetos de decreto legislativo que, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, versem sobre sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, a fim de dispensar a análise de mérito dessa espécie de matéria.

Para tanto, propõe-se a alteração do inciso I do art. 53 do Regimento Interno desta Casa, o qual prevê o exame de mérito (das proposições em geral) pelas Comissões, criando-se exceção relativa aos projetos de decreto legislativo sobre o tema já mencionado.

A inovação é mais que necessária. Segundo a Constituição da República, é da competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. Tal competência, como se sabe, é exercida por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo aprovados por ambas as Casas.

Ora, a toda evidência, descabe o exame do mérito dessas proposições. Não há que se falar em análise da conveniência ou da oportunidade quanto à suspensão de atos em que o Executivo desbordou do poder regulamentar ou se excedeu no exercício de delegação legislativa excepcionalmente concedida. O exame, em casos tais, cinge-se a aspectos constitucionais.

Em outros termos: **ou ato impugnado não exorbita do poder regulamentar ou da delegação** (caso em que a inconstitucionalidade do projeto de decreto legislativo deve ser apontada) **ou se excede a esse respeito** (caso em que se impõe a sustação do ato impugnado). É dizer: no primeiro caso, a sustação do ato emanado do Poder Executivo não seria “inconveniente” ou “inoportuna”, mas **vedada**, por inconstitucional; na segunda hipótese, sua sustação seria **imperativa**.

Em suma, em nenhum caso, há que se falar em análise de mérito da matéria. Porém, esse instrumento tem sido usado



indiscriminadamente apenas por discordância no mérito e como forma de pressionar o Poder Executivo. Essa medida coibirá o uso indiscriminado desse instrumento, fomentado por lobistas, ao mesmo tempo em que assegurará celeridade à sua tramitação e conclusão.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputada ALÊ SILVA

2021-9203



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213033070600>